



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07755/11

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO.
LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO
PRESENCIAL. Julga-se regular. Arquivamento dos autos deste processo.

ACÓRDÃO AC2-TC-00548/2012

RELATÓRIO

O Processo TC Nº 07755/2011 trata do exame de **Licitação**, na modalidade **Pregão Presencial nº 109/2010**, do tipo menor preço, realizado pela **Prefeitura Municipal de Cabedelo**, objetivando aquisição de material de consumo, no valor **R\$ 48.308,00 (quarenta e oito mil, trezentos e oito reais)**.

A **Divisão de Licitações e Contratos – DILIC** após analisar os documentos que instruem o presente processo (**fls. 126/128**), concluiu pela regularidade do procedimento, “registrando-se a ausência do contrato entre a Prefeitura de Cabedelo e a Empresa Francisco Barbosa Rocha Junior (Distribuidora Nordeste)”.

Notificado, na forma regimental, o Prefeito do Município de Cabedelo, **Sr. José Francisco Régis**, deixou escoar o prazo sem apresentar qualquer esclarecimento.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, através de parecer da lavra da Procuradora-Geral **Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão**, **entendeu que:** “a apresentação do Contrato é dispensável, sobretudo diante do art. 62, caput, e § 4º, da Lei Geral de licitações e Contratos, in verbis:

Art. 62 – O instrumento de Contrato é obrigatório nos casos de Concorrência e de Tomada de Preços, bem como nas dispensas e Inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 4º - É dispensável o termo de contrato e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

In casu, a Administração Pública Municipal realizou o procedimento licitatório para aquisição de material de consumo destinado à lavanderia de entidade hospitalar, ou seja, alvejante, detergente, acidulante líquido e etc. (fls. 07), os quais foram entregues de forma imediata ao Poder Público, inexistindo obrigações futuras em relação às partes da avença celebrada (particular e Administração Pública). **Concluindo, a Procuradora Geral opina pela Regularidade do procedimento licitatório em questão”.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07755/11

O interessado não foi notificado acerca da inclusão do processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Voto, nos termos dos pareceres, escrito da Auditoria e do Ministério Público Especial, pela regularidade do procedimento licitatório, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo TC Nº 07755/11, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, **JULGAR Regular** a **Licitação**, na modalidade **Pregão Presencial nº 109/2010**, determinando-se o arquivamento dos autos.

Publique-se e cumpra-se.

TCE - Sala das Sessões da 2ª Câmara - Mini- Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa,
em 10 de abril de 2012.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante do Ministério Público Especial